

# **COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO**

## **PROJETO DE LEI Nº 25, DE 2007**

Autoriza o Poder Executivo a criar a Universidade Tecnológica de Hortolândia – SP.

**Autor:** Deputado VICENTINHO.

**Relator:** Deputado CLÁUDIO MAGRÃO

### **I - RELATÓRIO**

O presente Projeto de Lei autoriza o Poder Executivo a criar a Universidade Tecnológica de Hortolândia – SP, descreve as atividades a serem desenvolvidas pela instituição de ensino superior e estabelece prazo para que o Ministério da Educação adote as providências para a elaboração do Estatuto da Universidade.

A Justificação que acompanha a proposição, apresenta, em síntese, as seguintes razões que motivam a iniciativa:

- A localização geográfica entre dois grandes pólos industriais, quais sejam São Paulo e Campinas;
- Uma população de aproximadamente 200.000 habitantes;
- Um grande contingente de alunos atendidos pela educação básica – ensino fundamental e médio;
- A existência, em sua área territorial, de empresas de grande porte tecnológico. Hortolândia é

considerada um pólo tecnológico no que diz respeito à tecnologia empresarial de ponta; e

- Uma carência de mão-de-obra especializada para atender à demanda das empresas instaladas na região.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto.

Além desta Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, a proposição será também encaminhada para análise de mérito à Comissão de Educação e Cultura. Em seguida, será apreciada pela Comissão de Finanças e Tributação, em seu aspecto de adequação financeira ou orçamentária, e pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, a respeito de sua constitucionalidade, regimentalidade e juridicidade.

## **II - VOTO DO RELATOR**

Nos termos do art. 32, XVIII, alínea “p”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, cabe a esta Comissão manifestar-se sobre o mérito da proposição.

A proposta do Projeto de Lei nº 25, de 2007, guarda perfeita consonância com o esforço empreendido pelo Poder Executivo, uma vez que amplia o acesso ao ensino superior aos habitantes da região do município de Hortolândia – SP, o que irá contribuir sobremaneira para a melhor capacitação técnica dessa população.

As razões que fundamentam a justificação que acompanha a proposição, por si só, já seriam suficientes para a criação da Instituição de Ensino Superior que se pleiteia. Diante desse cenário, capacitar profissionalmente a população de acordo com o perfil produtivo é medida que se impõe para garantir o desenvolvimento científico, econômico e social da região.

Não há dúvidas que a pretensão da presente proposição é relevante e significativa para o desenvolvimento nacional. É de conhecimento

universal a importância que a educação formal possui no processo de desenvolvimento científico, econômico e social uma nação. Nesse contexto, a ampliação de oportunidades de acesso ao ensino universitário figura como meta prioritária a ser concretizada, tendo em conta o fortalecimento da economia nacional e da competitividade do parque industrial brasileiro.

Embora não seja da competência desta Comissão, cabe registrar a possibilidade de vir a ser questionada a constitucionalidade da proposição examinada, tendo em vista a reserva de iniciativa legiferante do Presidente da República, prevista no art. 61, § 1º, inciso II, alínea “e”, da Constituição Federal, para projetos que disponham sobre a criação de órgãos e entidades públicas.

Diante do exposto, quanto ao mérito, manifestamo-nos pela aprovação do Projeto de Lei nº 25, de 2007.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2007.

Deputado CLÁUDIO MAGRÃO  
Relator